

PORTARIA Nº 160, DE 5 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.6º-A, caput, §§1º, 3º e 4º, e art. 10, parágrafo único, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão ser previamente habilitadas pelo Ministério da Educação, e suas mantenedoras deverão fazer a adesão ao Programa, conforme as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Cursos de Educação Profissional e Tecnológica:

a) cursos de educação profissional técnica de nível médio, que atendam às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, e que constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação; e

b) cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, que contem com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e que constem do Guia Pronatec de Cursos FIC, elaborado pelo Ministério da Educação.

II - Unidade de ensino: cada localidade em que a instituição de ensino tem infraestrutura e autorização para ofertar cursos;

III - SISTEC: Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, sistema eletrônico de gerenciamento de informações relativas à educação profissional e tecnológica;

IV - Sistema e-MEC: sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior;

V - FIES Técnico: Fundo de Financiamento Estudantil, na modalidade de educação profissional e tecnológica, para concessão de financiamento a empresas e a estudante, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 2011;

VI - SisFIES-Técnico: Sistema Informatizado do FIES Técnico;

VII - Bolsa-Formação Estudante: modalidade da Bolsa-Formação para financiamento de cursos técnicos no âmbito do Pronatec em instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio e de ensino superior;

VIII - instituições de ensino privadas: aquelas classificadas na categoria administrativa privada, conforme definição do art. 19, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nelas incluídas as previstas no artigo 240 da Constituição Federal de 1988;

IX - IPES: instituições privadas de ensino superior;

X - IPEPTNM: instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio;

XI - habilitação: processo que torna a unidade de ensino privada apta a ofertar cursos no âmbito do Pronatec, mediante aferição de indicadores de qualidade; e

XII - adesão: processo de vinculação da entidade mantenedora de instituição de ensino privada ao Pronatec.

Art. 3º A habilitação é de responsabilidade da unidade de ensino ofertante, e a adesão é de responsabilidade da entidade mantenedora da instituição de ensino.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO OFERTANTES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A habilitação de unidades de ensino consiste em coleta de informações para análise institucional, enquadramento em requisitos de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e, quando necessário, avaliação in loco.

§ 1º As avaliações in loco têm o objetivo de averiguar e complementar as informações prestadas pela unidade de ensino, relativas às condições necessárias à habilitação ao Pronatec.

§ 2º As instituições de ensino superior e aquelas de que trata o art. 20 da Lei nº 12.513, de 2011, ficam dispensadas da avaliação in loco.

§ 3º Para se submeter ao processo de habilitação, as unidades de ensino deverão formalizar a solicitação diretamente no SISTEC.

§ 4º É condição para a habilitação que a unidade de ensino esteja cadastrada e ativa no SISTEC e, adicionalmente, no caso de instituição de ensino superior, no e-MEC.

Art. 5º A habilitação das unidades de ensino compete à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC).

Art. 6º As instituições privadas que tiverem unidades de ensino consideradas habilitadas deverão tomar as providências para a adesão de sua mantenedora junto ao Pronatec.

§ 1º As mantenedoras terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do resultado do pedido de habilitação de unidades de ensino no SISTEC, para solicitar a adesão ao Pronatec.

§ 2º Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação concedida será tornada sem efeito e será necessário novo processo de habilitação para a solicitação de adesão.

Art. 7º A SETEC/MEC poderá realizar, a qualquer tempo, visitas de monitoramento e supervisão às unidades de ensino habilitadas.

Art. 8º A habilitação das unidades de ensino para a adesão ao Pronatec não dispensará a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Seção II

Da Habilitação de Unidade de Ensino de Instituições Privadas de Ensino Superior

Art. 9º A habilitação de unidades de ensino de instituição privada de ensino superior ao Pronatec estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuar em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas a do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; e

II - apresentar, no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 18 de fevereiro de 2004, mediante avaliação e cálculo pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep,

Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) igual ou superior a 3 (três).

Parágrafo único. Para as IPES que não possuem IGC estabelecido, poderá ser utilizado, em alternativa ao requisito explicitado no inciso II do caput deste artigo, a apresentação de Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três) em curso de engenharia ou curso superior de tecnologia.

Art. 10. A habilitação das unidades de ensino de IPES se dará segundo os seguintes procedimentos:

I - a unidade de ensino deverá acessar o e-MEC para fazer o seu pré-cadastro para habilitação ao Pronatec;

II - a unidade de ensino deverá acessar o SISTEC para solicitar habilitação, preenchendo formulário eletrônico, no qual serão solicitadas informações necessárias ao processo de habilitação;

III - A SETEC/MEC realizará a análise dos dados da IPES e da unidade de ensino e verificará a adequação aos requisitos mínimos obrigatórios, estabelecidos no art. 9º desta Portaria, com base nos dados do e-MEC, decidindo pelo deferimento ou indeferimento da solicitação; e

IV - os resultados do processo de habilitação serão informados pela SETEC/MEC no SISTEC.

Art. 11. Terão a habilitação suspensa, a qualquer tempo, as unidades de ensino cuja IPES apresentar IGC menor ou igual a 2 (dois).

Parágrafo único. A suspensão na habilitação somente poderá ser revertida com a análise de novo processo de habilitação solicitado pela unidade de ensino.

Art. 12. Não caberá pedido de reconsideração quanto à suspensão e ao indeferimento da habilitação.

Seção III

Da Habilitação de Unidades de Ensino de Instituições Privadas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 13. A habilitação de unidade de ensino de instituição privada de educação profissional técnica de nível médio ao Pronatec estará condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no Manual de Instruções para o Processo de Habilitação de Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec, publicado em ato do Secretário da SETEC/MEC e disponível no sítio eletrônico do SISTEC.

Art. 14. As avaliações in loco das unidades de ensino serão realizadas por comissão de habilitação constituída no âmbito de cada instituto federal de educação, ciência e tecnologia.

§ 1º A comissão de habilitação será composta por, no máximo, 6 (seis) integrantes, servidores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, sendo um presidente, e até 5 (cinco) membros, designados pelo dirigente máximo do instituto federal à qual se vincula.

§ 2º A comissão de habilitação será responsável pela coordenação do processo de avaliação in loco e pela decisão sobre a habilitação da unidade de ensino.

§ 3º As avaliações in loco serão realizadas por dois avaliadores, servidores ou colaboradores eventuais, definidos pelo presidente da comissão de habilitação.

Art. 15. A habilitação das unidades de ensino de IPEPTNM se dará segundo os seguintes procedimentos:

I - a unidade de ensino solicitará a habilitação por meio do SISTEC, preenchendo formulário eletrônico no qual serão solicitadas informações necessárias ao processo de habilitação;

II - a SETEC/MEC realizará a análise prévia dos dados da unidade de ensino e verificará a adequação aos requisitos mínimos obrigatórios, estabelecidos em Manual de Instruções de que trata o art. 13 desta Portaria, e decidirá pelo prosseguimento do processo de habilitação ou pelo indeferimento da solicitação;

III - a SETEC/MEC constituirá comissão de avaliação para realizar a avaliação da unidade de ensino considerada apta para o prosseguimento no processo de habilitação;

IV - a unidade de ensino receberá visita de avaliação in loco, agendada por meio do SISTEC;

V - os dados coletados por meio do SISTEC e aqueles coletados in loco pelos avaliadores serão submetidos à respectiva comissão de habilitação, que deliberará sobre o resultado da avaliação; e

VI - os resultados do processo de habilitação serão informados pela SETEC/MEC no SISTEC.

Art. 16. As unidades de ensino poderão apresentar pedido de reconsideração das decisões de indeferimento, por meio do SISTEC, no prazo de 30 (trinta) dias, endereçado à comissão de habilitação.

Parágrafo único. Recebido o pedido de que trata o caput, a comissão de habilitação poderá:

- a) manter sua decisão;
- b) rever sua decisão; ou
- c) solicitar diligências necessárias, para nova deliberação.

Art. 17. O prazo de validade da habilitação concedida à unidade de ensino de IPEPTNM privada será de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação da habilitação no SISTEC.

§ 1º Caberá às unidades de ensino solicitar a renovação da habilitação, no período entre 90 e 60 dias anteriores ao término do prazo de validade estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A solicitação feita no período estabelecido no § 1º deste artigo garantirá à unidade de ensino a manutenção de sua habilitação até que o processo de renovação de habilitação seja concluído.

§ 3º O resultado do processo de habilitação e de renovação de habilitação será informado no SISTEC em até 60 dias após a avaliação in loco.

Art. 18. As unidades de ensino de IPEPTNM privada que tiverem o pedido de habilitação indeferido somente poderão ingressar com novo pedido 1 (um) ano após a publicação da decisão.

Art. 19. As unidades de ensino que passaram por processo de habilitação para o FIES-Técnico ficarão automaticamente habilitadas no âmbito do Pronatec, não cessando a obrigação de que suas mantenedoras firmem termos de adesão específicos para cada iniciativa.

Art. 20. O procedimento descrito nos artigos 13 a 15 desta Portaria poderá, a critério da SETEC/MEC, ser utilizado para fins de avaliação, acreditação, habilitação e credenciamento de instituições, cursos e programas de educação profissional e tecnológica, em instituições públicas e privadas, resguardadas as especificidades e adequações necessárias.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO DAS MANTENEDORAS

Seção I

Das Disposições gerais

Art. 21. As mantenedoras de IPES e de IPEPTNM, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, cujas unidades de ensino desejarem participar das iniciativas Bolsa-Formação Estudante e FIES Técnico no âmbito do Pronatec, deverão firmar termos de adesão específicos para essas finalidades.

Parágrafo único. Para efetivação da adesão de que trata o caput, as mantenedoras deverão possuir unidades de ensino devidamente registradas e habilitadas no SISTEC.

Seção II

Da Adesão à Bolsa-Formação Estudante

Art. 22. A adesão à Bolsa-Formação Estudante será realizada eletronicamente por meio do SISTEC pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as unidades de ensino mantidas, habilitadas nos termos desta Portaria.

Art. 23. Para aderir à Bolsa-Formação Estudante, a mantenedora, por intermédio de seu representante legal, deverá registrar no SISTEC todas as informações exigidas.

Art. 24. O Termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante a utilização de certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora (e-CNPJ), emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º O titular do e-CNPJ é responsável por todos os atos praticados perante a Bolsa-Formação Estudante mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

§ 2º É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular e-CNPJ.

Art. 25. Para efeitos da adesão e participação na Bolsa-Formação Estudante, serão consideradas as informações constantes do Cadastro de Instituições e de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, e dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos.

§ 1º A mantenedora se comprometerá a verificar a exatidão das informações registradas no SISTEC para fins da adesão e, se for o caso, efetuar a devida regularização.

§ 2º O Termo de Adesão somente estará disponível para assinatura digital da mantenedora depois de concluído o preenchimento de todas as informações exigidas pelo sistema e realizada a inserção de todos os documentos no SISTEC, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 26. A adesão de entidade mantenedora à Bolsa-Formação Estudante terá prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. A validade do Termo de Adesão será sobrestada pela SETEC/MEC caso sejam identificadas irregularidades ou incorreções no processo de adesão ao Pronatec e na execução da Bolsa-Formação Estudante.

Art. 27. A mantenedora de unidade de ensino poderá ser desligada da Bolsa-Formação Estudante:

- I - pelo Ministério da Educação, motivadamente; ou
- II - por solicitação da mantenedora.

§ 1º Nos casos de desligamento de que trata o caput deste artigo ficarão assegurados:

a) a matrícula ao estudante que tenha sido selecionado antes do desligamento da mantenedora;

b) a continuidade do curso ao estudante que tenha efetivado matrícula antes do desligamento da mantenedora; e

c) o pagamento das mensalidades da Bolsa-Formação Estudante correspondentes às matrículas ativas.

§ 2º A denúncia do termo de adesão por iniciativa da mantenedora da instituição privada não implicará ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o estudante beneficiado pela Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares.

Art. 28. A constatação de descumprimento pela mantenedora das obrigações assumidas no termo de adesão à Bolsa-Formação Estudante, bem como das demais normas que regem o Programa, a sujeitará às seguintes penalidades:

I - suspensão de participação das unidades de ensino vinculadas por até 3 (três) processos de seleção consecutivos na oferta da Bolsa-Formação Estudante; e

II - ressarcimento à União das parcelas da Bolsa-Formação Estudante indevidamente cobradas, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste artigo.

Seção III

Da Adesão ao FIES Técnico

Art. 29. A adesão ao FIES Técnico será realizada eletronicamente por meio do SisFIES-Técnico, mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da SETEC/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

Parágrafo único. A adesão ao FIES Técnico será realizada pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as unidades de ensino ofertantes mantidas, devidamente habilitadas.

Art. 30. Para aderir ao FIES Técnico, a mantenedora, por intermédio de seu representante legal, deverá disponibilizar no Sis-FIES-Técnico todas as informações exigidas, inclusive os dados financeiros, e inserir no sistema o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referentes ao último exercício social encerrado.

§ 1º O Balanço Patrimonial e o DRE previstos no caput deste artigo servirão de base para o cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira da mantenedora, a serem apurados mediante aplicação das seguintes equações:

a) Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

b) Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

c) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

§ 2º As informações prestadas pelo representante legal, relativas aos dados financeiros para fins de qualificação econômico financeira da mantenedora, deverão ser extraídas dos documentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Os dados financeiros, o Balanço Patrimonial e o DRE, de que trata o caput deste artigo, referentes ao último exercício social encerrado, deverão ser atualizados no SisFIES-Técnico até o dia 30 de junho de cada ano, sob pena de suspensão da adesão ao FIES.

Art. 31. O Termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante a utilização de e-CNPJ, emitido no âmbito da ICPBrasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º O titular e-CNPJ é responsável por todos os atos praticados perante o FIES mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

§ 2º É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do e-CNPJ.

Art. 32. Para efeitos da adesão e participação no FIES, serão consideradas as informações constantes do Cadastro de Instituições e de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica e do e-MEC, do Ministério da Educação, e dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º A mantenedora se comprometerá a verificar a regularidade das informações disponibilizadas no SisFIES-Técnico para fins da adesão, da inscrição dos estudantes e do financiamento das empresas e, se for o caso, efetuar a sua regularização.

§ 2º O Termo de Adesão somente estará disponível para assinatura digital da mantenedora depois de concluído o preenchimento de todas as informações exigidas pelo sistema e realizada a inserção de todos os documentos no SisFIES-Técnico, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria e demais normas que regulamentam o FIES.

Art. 33. A adesão de entidade mantenedora ao FIES terá prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. A validade do Termo de Adesão será sobrestada pelo agente operador caso sejam identificadas irregularidades ou incorreções na adesão ao FIES.

Art. 34. O representante legal responsável pela adesão da mantenedora ao FIES Técnico que permitir ou inserir informações, documentos ou declaração falsa ou diversa da requisitada pelo sistema, será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, na forma da legislação aplicável.

Art. 35. Havendo indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão, bem como das demais normas que regulamentam o FIES Técnico, será instaurado processo administrativo para aferir a responsabilidade da mantenedora e da unidade de ensino mantida, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 36. O processo administrativo de que trata o art. 35 desta Portaria será regido, no que couber, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Instruído o processo, a conclusão ficará a cargo do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, que deverá:

- a) aplicar as penalidades cabíveis; ou
- b) determinar o arquivamento do processo.

§ 2º A decisão que impuser a impossibilidade de adesão ao FIES Técnico, prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, deverá estabelecer o tempo de duração dessa penalidade e, durante esse período, não poderão ser concedidos novos financiamentos, sem prejuízo para os estudantes já financiados.

§ 3º Para efeito da aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, considera-se processo seletivo o período de um semestre.

§ 4º Para efeito da aplicação da penalidade de ressarcimento, prevista no inciso II do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, o agente operador efetuará o cálculo dos valores devidos e estabelecerá, em ato próprio, os parâmetros de custo de

referência para cada um dos procedimentos de correção dos saldos e fluxos financeiros.

§ 5º Da decisão que concluir pela aplicação de penalidade caberá recurso ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação.

§ 6º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, ficará assegurado à empresa e ao estudante financiado pelo FIES a continuidade do financiamento nas condições do contrato firmado.

Art. 37. A mantenedora de unidade de ensino poderá ser desligada do FIES:

I - pelo Ministério da Educação, motivadamente; ou

II - por solicitação da mantenedora.

Parágrafo único. Nos casos de desligamento do FIES previstos nos incisos I e II deste artigo, ficarão assegurados:

a) a continuidade do financiamento por meio do FIES Técnico nas condições do contrato firmado ao estudante já financiado;

b) o direito a contratar o financiamento por meio do FIES ao estudante que tenha concluído sua inscrição antes da efetivação do desligamento da mantenedora; e

c) a continuidade dos cursos financiados por meio do FIES Empresa, nas condições contratadas pelas empresas em data anterior à efetivação do desligamento da mantenedora.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica revogada a Portaria MEC nº 1.807, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES